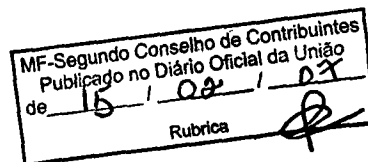




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.004428/2002-66
Recurso nº : 126.346
Acórdão nº : 201-79.289



Recorrente : ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Pressupõem-se verdadeiras as informações fornecidas pelo sujeito passivo à fiscalização, que, para contestá-las, deve apresentar provas do alegado equívoco.

PIS. COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação segue os trâmites previstos na legislação específica, não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência de crédito tributário.

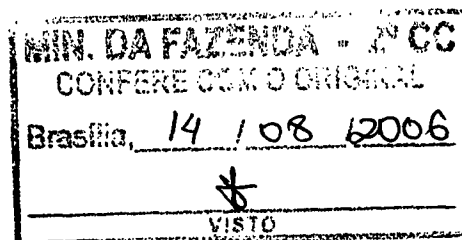
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

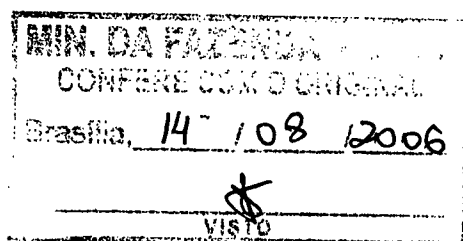
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurgão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.004428/2002-66
Recurso nº : 126.346
Acórdão nº : 201-79.289

Recorrente : ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.

RELATÓRIO

Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 145/150, contra o Acórdão nº 5.284, de 6/11/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 137/141, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 76/78, relativo a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1998 e em alguns meses de 1999 a 2001.

Do Termo de Verificação e Constatação, fls. 70/71, consta que o lançamento decorreu da falta ou insuficiência de declaração da contribuição em apreço, havendo sido juntados aos autos cópia das DIPJ e DCTF, além de planilhas com informações prestadas pela contribuinte, no tocante à sua receita, bem assim com valores obtidos junto à base de dados da própria Secretaria da Receita Federal.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 82/86, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"2.1 – a diferença apontada em dezembro/1998 (R\$ 17.153,50), refere-se ao PIS retido pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento, responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos;

2.2 – as diferenças apontadas em abril/1999 (R\$ 5,85), maio/1999 (R\$ 57,54), junho/1999 (R\$ 5,52) e julho/1999 (R\$ 6,50), fevereiro/2000 (R\$ 60,68), março/2000 (R\$ 3,09), abril/2000 (R\$ 53,70), e setembro/2000 (R\$ 1.320,10) referem-se à receita informada incorretamente, sendo que estamos juntando cópia do recibo de entrega das DIPJ's dos Exercícios de 2000 e 2001, bem como cópias das fichas 20-A – Cálculo da Contribuição para o PIS, onde comprovamos os valores corretos das receitas utilizadas como base de cálculo da contribuição;

2.3 – as diferenças apontadas em janeiro/2001 (R\$ 406,83), março/2001 (R\$ 601,00) e julho/2001 (R\$ 478,95), referem-se igualmente à receita informada incorretamente. Contudo, para o mês de janeiro/2001, a diferença correta a recolher é R\$ 17,13. Para o mês de março/2001, a diferença é de R\$ 4,30 a compensar e para o mês de julho/2001, a diferença a compensar é de R\$ 14,78, sendo que estamos juntando cópia do recibo de entrega da DIPJ do Exercício de 2002, bem como cópias das fichas 20-A – Cálculo da Contribuição para o PIS, onde comprovamos os valores corretos das receitas utilizadas como base de cálculo da contribuição;

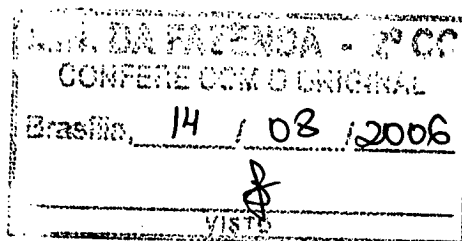
2.4. – os valores do PIS constantes das DCTF's entregues pela empresa conferem com os valores informados nas DIPJ's, tanto que no 'Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada' emitido pelo Fisco – base para o auto de infração, os valores dos 'Débitos Declarados' foram retirados das DCTF's entregues pela empresa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento em parte, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.004428/2002-66
Recurso nº : 126.346
Acórdão nº : 201-79.289



2ª CC-MF
Fl. _____

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/04/1999 a 31/07/1999, 01/02/2000 a 30/04/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001

Ementa: FONTE PAGADORA. RETENÇÃO. ORGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. Os valores retidos por fonte pagadora da administração pública federal podem ser compensados pelo contribuinte com impostos e contribuições da mesma espécie.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA. Compete aos Delegados da Receita Federal, aos Inspectores e aos Chefes de Inspeção, apreciar os processos administrativos relativos a compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Lançamento Procedente em Parte”.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/1/2004, fl. 144, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/12/2004, onde, em síntese, mantém os mesmos argumentos aduzidos na impugnação quanto aos erros que cometeu nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, quando do procedimento fiscal, reafirmando que os valores corretos são os da DIPJ, e quanto a uma diferença de R\$ 17,31 cobrada em janeiro de 2001, mas que estaria acobertada por pagamentos a maior efetuados nos períodos de março e julho de 2001.

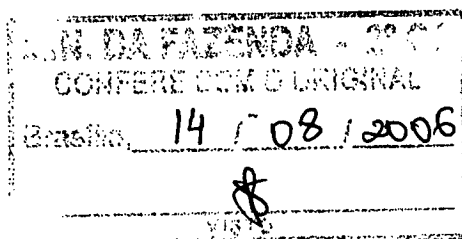
Por fim, pede o cancelamento integral do auto de infração.

Às fls. 181/182 consta o arrolamento de bens como garantia da instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.004428/2002-66
Recurso nº : 126.346
Acórdão nº : 201-79.289

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que se equivocou quando prestou informações à Fiscalização relativamente aos períodos de março a julho de 1999, fevereiro, março, abril e setembro de 2000, além de janeiro, março e julho de 2001.

De fato, o faturamento informado na DIPJ é inferior àquele considerado pela Fiscalização, que tomou por base os valores informados nas planilhas de fls. 46/58, mas ambos correspondem a informações prestadas pela própria recorrente.

Assim, para infirmar os valores considerados pela autuação, deveria a recorrente trazer provas de seu faturamento e não das informações que prestou, e para tanto bastaria ter juntado sua escrita contábil e fiscal. A escrita poderia ainda ser confirmada com os documentos que a lastreiam, o que também não ocorreu.

Quanto à diferença apurada em janeiro de 2001, que a recorrente pretende compensar com valores pagos a maior posteriormente, cumpre esclarecer que o que intenta é compensar um débito de um período com valores que pagou após o vencimento daquele débito, e ainda fazendo-o como argumento de defesa, o que não se aceita, como se pode depreender das ementas abaixo transcritas:

"PIS - COMPENSAÇÃO - Este Colegiado reconhece o direito de o contribuinte compensar valores recolhidos a maior a título de PIS com o próprio PIS devido, cuja existência desse direito, sem a real efetivação dessa compensação, não serve de argumento de defesa contra auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da contribuição - MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando o lançamento decorre de procedimento de ofício - juros de mora - não há reparos a fazer quando os juros de mora são lançados no auto de infração nos termos da legislação pertinente. Recurso negado." (Acórdão nº 203-08.304, de 10/07/2002)

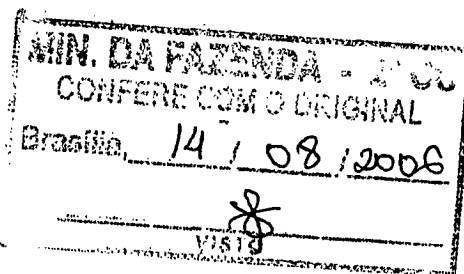
"COMPENSAÇÃO - O pedido de compensação segue os trâmites previstos na Lei nº 9.430/96 e Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 73/97, não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência de crédito tributário, principalmente se o contribuinte não comprova ter créditos a compensar e/ou ter feito compensações anteriormente ao auto de infração." (Acórdão nº 201-73.491, de 25/01/2000)

É que o seu eventual direito à compensação deve ser exercido nos limites e conforme os procedimentos legais estabelecidos, ou seja, atualmente, mediante a apresentação de uma Declaração de Compensação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.004428/2002-66
Recurso nº : 126.346
Acórdão nº : 201-79.289



2ª CC-MF
Fl. _____

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA GOELHO MARQUES